



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2753029 - DF (2024/0358519-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : C A DE S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVAS TESTEMUNHAIS E DIGITAIS. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação por estupro de vulnerável com base em depoimentos de vítimas e testemunhas, além de provas digitais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se as provas digitais obtidas sem autorização judicial e as declarações das vítimas são suficientes para sustentar a condenação por estupro de vulnerável.
3. A parte agravante alega a nulidade das provas digitais e a insuficiência de provas para a condenação, buscando o afastamento da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal local fundamentou a condenação em depoimentos das vítimas e testemunhas, prestados sob o crivo do contraditório, além de provas digitais apresentadas voluntariamente por uma das vítimas.
5. A inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
6. A jurisprudência do STJ considera que, em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, sendo suficiente para a condenação quando corroborada por outros elementos de prova.
7. As provas digitais, obtidas do aparelho celular da vítima e apresentadas voluntariamente, não são consideradas ilícitas, dispensando autorização judicial.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima em crimes contra a liberdade sexual tem valor probante diferenciado e pode sustentar a condenação quando corroborada por outros elementos de prova. 2. Provas digitais apresentadas voluntariamente por uma das partes não são consideradas ilícitas e dispensam autorização judicial. 3. A revisão de condenação com base em provas testemunhais e digitais é inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; STJ, Súmula 7.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.564.548/TO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.681.364/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2753029 - DF (2024/0358519-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : C A DE S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVAS TESTEMUNHAIS E DIGITAIS. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação por estupro de vulnerável com base em depoimentos de vítimas e testemunhas, além de provas digitais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se as provas digitais obtidas sem autorização judicial e as declarações das vítimas são suficientes para sustentar a condenação por estupro de vulnerável.

3. A parte agravante alega a nulidade das provas digitais e a insuficiência de provas para a condenação, buscando o afastamento da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal local fundamentou a condenação em depoimentos das vítimas e testemunhas, prestados sob o crivo do contraditório, além de provas digitais apresentadas voluntariamente por uma das vítimas.

5. A inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

6. A jurisprudência do STJ considera que, em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, sendo suficiente para a condenação quando corroborada por outros elementos de prova.

7. As provas digitais, obtidas do aparelho celular da vítima e apresentadas voluntariamente, não

são consideradas ilícitas, dispensando autorização judicial.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima em crimes contra a liberdade sexual tem valor probante diferenciado e pode sustentar a condenação quando corroborada por outros elementos de prova. 2. Provas digitais apresentadas voluntariamente por uma das partes não são consideradas ilícitas e dispensam autorização judicial. 3. A revisão de condenação com base em provas testemunhais e digitais é inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; STJ, Súmula 7.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.564.548/TO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.681.364/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **C A DE S** contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 2.712-2.717).

A parte agravante defende o afastamento da Súmula 07/STJ. Reitera não haver prova suficiente para a condenação. Afirmar que a condenação baseou-se em mensagens de WhatsApp e áudios não submetidos a perícia.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para prover também o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em relação ao pedido absolutório, o Tribunal local pautou-se no depoimento da vítima e de testemunhas, prestado sob o crivo do contraditório, para manter a condenação. Vale destacar a seguinte conclusão do acórdão, exarada após o exame da prova testemunhal (e-STJ, fls. 2.424-2.428):

"A primeira vítima e seus representantes legais registraram ocorrência policial,

prestaram depoimentos na delegacia e em juízo e compareceram a todos os atos da persecução penal.

Inequivoca, portanto, a manifestação de vontade da primeira vítima, por meio de seus representantes legais, de que desejava ver apurados os fatos – o que incluíram os crimes de ameaça - cometidos contra ela. Inexiste nulidade por falta de representação. Argui-se nulidade dos “prints” de conversas e áudios do aplicativo “Whatsapp”, obtidos sem autorização judicial e dos outros membros de grupo de conversa e, ainda, por falta de perícia.

As provas não são ilícitas.

É firme a jurisprudência do e. STJ de que depende de prévia autorização judicial a obtenção de conversas mantidas por e-mail ou por aplicativo de mensagens, para fins de prova em investigação criminal e em instrução penal.

[...]

Na hipótese, os “prints” das conversas e áudios do “whatsapp” foram obtidos da tela do aparelho celular, não da ferramenta “Whatsappweb”, que, ao contrário do aplicativo instalado no celular, não deixa vestígios de exclusão ou alteração das mensagens.

A vítima - interlocutora das conversas - apresentou seu aparelho celular espontaneamente na delegacia. Desnecessário, pois, prévia autorização judicial. E os áudios, enviados em grupo de conversa, foram apresentados por um dos seus integrantes. Não havia necessidade de autorização dos demais membros.

Sobre o tema, precedentes do e. STJ e do Tribunal: “(...) A jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores se inclina no sentido de que as conversas acessadas do aparelho celular de uma das partes, sem autorização judicial ou consentimento do outro interlocutor, são ilícitas. Porém, no caso dos autos, a prova foi fornecida voluntariamente por um dos interlocutores (a vítima) e o outro, ouvido em Juízo, confirmou ter dialogado com a ofendida por meio do aplicativo de WhatsApp, bem como o seu conteúdo da conversa, o que afasta eventual ilicitude. Preliminar rejeitada (Acórdão 1403138, 00069646220188070016, Relator: Des. Carlos Pires Soares Neto, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 3/3/2022, publicado no P Je: 4/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.); “(...)

1. Preliminar de nulidade probatória - print screen de tela - WhatsApp - afastada: Não é ilícito o print screen da tela de aparelho celular contendo conversas de aplicativo de mensagem (WhatsApp), entregue pela vítima às autoridades competentes, por não se tratar de WhatsApp Web” (Acórdão 1742480, 07078103920218070014, Relator: Des. Robson Barbosa de Azevedo, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no P Je: 22/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) “(...)

2. Os dados constantes de aparelho celular obtidos por órgão investigativo - mensagens e conversas por meio de programas ou aplicativos (WhatsApp) - somente são admitidos como prova lícita no processo penal quando há precedente mandado de busca e apreensão expedido por juiz competente ou quando há autorização voluntária de interlocutor da conversa (...) 3. No caso, as conversas foram fornecidas, espontaneamente, por um dos integrantes do grupo, no qual foi divulgado o conteúdo criminoso (ameaça e injúria)”(STJ. AgRg no AR Esp n. 1.910.871/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, D Je de 25/10/2021).

A perícia no aparelho celular da vítima é dispensável, sobretudo porque outras provas - declarações das vítimas e testemunhas -, foram capazes de confirmar os crimes imputados ao réu.

Nada indica que a prova foi adulterada ou que a ordem cronológica das conversas foi alterada. O teor do diálogo é coerente, as frases são conexas e apresentam relação de

continuidade (ID 53913732, p. 36).

A defesa não apresentou prova capaz de afastar a autenticidade das gravações e dos “prints” das conversas. Se tinha dúvida sobre a autenticidade dos arquivos, deveria ter se manifestado na primeira oportunidade que teve de falar nos autos.

Não o fez (ID 53914016, p. 4/5).

Não demonstrado o prejuízo e havendo preclusão, não se declara nulidade.

[...]

Rejeita-se as preliminares.

A primeira vítima, confirmando as declarações que prestou na delegacia, ouvida em juízo aos 9 anos de idade, disse que o réu - seu tio – abusou sexualmente dela quando tinha 7 anos de idade, entre os anos de 2009 e 2010.

Frequentava a chácara da avó, local em que o réu residia e se aproveitada para abusar sexualmente dela. Durante brincadeiras de “cavalinho”, ele a colocava no colo e passava as mãos em seus seios e vagina. Em outra ocasião, o réu a levou para o quarto, abaixou as calças dele e a fez tocar em seu pênis.

Na lagoa da chácara da avó, o réu se aproveitava da água turva para tocá-la. Retirava sua calcinha e passava a mão na sua vagina. Ele também a observava durante o banho.

Os abusos aconteceram diversas vezes, e ocorriam rapidamente, sem que outras pessoas pudessem perceber. Não sabe precisar o número. Contou os fatos para a prima – segunda vítima -, que também foi abusada pelo réu, inclusive, presenciou um deles. Enquanto passava as mãos em sua prima, ele disse que ela seria a próxima.

O réu respondeu ação penal por ter abusado sexualmente de outras crianças. A segunda vítima, testemunha naquele processo, foi ameaçada -- o réu disse que mataria o pai dessa -- e declarou que os fatos não aconteceram.

Decidiu revelar os fatos quando recebeu mensagens, pelo aplicativo de celular, de pessoa que se identificou como “tio”. A pessoa disse que sentia saudades de “fazer com ela o que fazia antes”. Constatou que se tratava do réu, quando ele passou a descrever os abusos que sofreu. Após as mensagens, tudo veio à tona novamente. Desenvolveu problemas psicológicos e tentou suicídio.

Não se recorda de o réu ter-lhe enviado áudio com desculpas. Indagada pela defesa, disse que também foi abusada na casa dele.

Quanto às ameaças, disse que o réu lhe dizia: “não fala nada para sua mãe, não fala nada para o seu pai, eles não vão acreditar em você, mentirosa” (IDs 53914108/9).

A segunda vítima, na delegacia e em juízo, declarou que foi abusada pelo réu, entre os anos de 2011 e 2013. Residia na mesma chácara que o réu, mas em casas diversas.

O réu a levava para aprender a nadar. Ele passava as mãos em seus seios, vagina e nádegas, algumas vezes, por baixo da roupa, aproveitando-se da água turva do rio.

Em outras ocasiões, durante brincadeiras com as crianças, ele a tocava nas partes íntimas. Presenciou ele tocar outras crianças. Recorda-se de quando o réu abusou dela em frente à primeira vítima. Estavam no quarto ela, a primeira vítima e o filho dele.

Os abusos ocorriam, ao menos, duas vezes na semana. Somente cessaram, quando se mudou para o Maranhão com o pai. O réu a ameaçou no curso de outra ação penal, dizendo que mataria seu pai. Tinha 9 anos de idade à época. Ele a constrangeu a mentir sobre os fatos. A primeira vítima lhe contou que o réu a tocava nas partes íntimas. Também presenciou ele passar as mãos nos seios dela. Soube que ele abusou de outras mulheres na família (ID 53914110).

As vítimas, em todos os momentos que foram ouvidas, de forma firme e coesa, disseram que o réu, tio delas, aproveitava-se de brincadeiras com as crianças e das ocasiões em que as ensinava a nadar em lagoa, para tocar-lhes nas partes íntimas.

[...]

Nada indica que as vítimas, sobrinhas, e a própria irmã - quisessem imputar

falsamente crime ao réu. Não é crível, aliás, que apresentassem relatos tão convergentes se não fossem verdadeiros.

[...]

As provas - declarações das vítimas, coerentes e harmônicas com o depoimento das testemunhas, áudios e conversas pelo aplicativo “whatsapp” - não deixam dúvidas de que o réu praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com as vítimas, menores de 14 anos, diversas vezes, durante anos. "

Assim, independente das provas obtidas no celular das vítimas, observa-se que o Tribunal local fundamentou de maneira suficiente em outras provas idôneas a convicção acerca da materialidade e autoria dos delitos praticados ao longo dos anos contra as vítimas, então crianças. A inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Acrescento que, conforme o entendimento deste STJ, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, sendo suficiente para sustentar a condenação (desde que não desmentida por outros elementos probatórios). A esse respeito, convém a transcrição dos seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CONFIRMAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. FRAÇÃO DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova - no caso, a prova testemunhal -, assume especial relevância. Precedentes.

[...]

8. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp n. 2.564.548/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TESE ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE DIFERENCIADO EM CRIMES QUE ENVOLVEM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SEXUAL. DOSIMETRIA. VETORIAL CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTO IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu que o conjunto das provas colhidas deixou certo ter o réu abusado sexualmente da vítima. Com efeito, a alteração do julgado, a fim de reconhecer que o acusado não cometeu o delito que lhe foi imputado, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

2. Nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, sendo suficiente para sustentar a condenação.

3. A vetorial circunstâncias do crime foi negatizada diante das ameaças proferidas pelo recorrente para que a vítima mantivesse em segredo os abusos a que era submetida.

Tal fundamento, por não configurar elemento do crime, é suficiente para a avaliação negativa da referida vetorial.

4. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp n. 2.681.364/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 26/8/2024.)

Em arremate, à título argumentativo, cumpre frisar que a Corte local assinalou que, além do acervo probatório apresentar outras provas, suficientes ao juízo condenatório, a vítima - interlocutora das conversas e áudios - apresentou espontaneamente seu aparelho celular na delegacia, ocasião que dispensa a autorização judicial prévia.

O entendimento do Tribunal de origem está em sintonia com o adotado por esta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INJÚRIA RACIAL. HOMOFOBIA. REFERÊNCIA À ORIENTAÇÃO SEXUAL DA VÍTIMA. EQUIPARAÇÃO EFETIVADA PELO STF. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA PELA VÍTIMA EM SUA PRÓPRIA CASA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA ATESTADA PELO JUÍZO PROCESSANTE. ATIPICIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **A gravação realizada pela vítima sem o conhecimento do autor do delito não se equipara à interceptação telefônica, sendo prova válida.** Caso em que a vítima, dentro de sua própria residência, gravou as ofensas homofóbicas proferidas pelo vizinho a ela direcionadas.

2. Cabe ao Juiz processante indeferir as diligências consideradas irrelevantes, impertinentes e protelatórias requeridas pelas partes.

Se o magistrado pontuou que a defesa não apontou indícios de imprestabilidade do vídeo gravado pela vítima e não apresentou justificativa plausível para a realização de perícia no celular do ofendido, não cabe a esta Corte Superior rever a referida decisão.

3. Independentemente da real orientação sexual da vítima, o delito de injúria restou caracterizado quando o acusado, valendo-se de insultos indiscutivelmente preconceituosos e homofóbicos, ofendeu a honra subjetiva do ofendido, seu vizinho. Isto é, não é porque a vítima é heterossexual que não pode sofrer homofobia (injúria racial equiparada) quando seu agressor, acreditando que a vítima seja homossexual, profere ofensas valendo-se de termos pejorativos atrelados de forma criminosa a esse grupo minoritário e estigmatizado.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 844.274/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL POR OMISSÃO. NULIDADE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO INEXISTÊNCIA. PRISÃO

PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. FATO NOVO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que é válida a prova obtida quando a gravação ambiental é realizada por um dos interlocutores, dispensada a exigência de autorização judicial prévia.
 2. **No caso, a prova produzida pela avó (genitora da madrasta) da vítima de crime sexual praticado pelo próprio pai - consistente em gravação audiovisual ambiental -, é lícita, pois visou amparar os elementos indiciários de prova dos estupros, em tese, consumados contra a menor.**
 3. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.
 4. O processo vem recebendo impulso regular na origem e, de acordo com as informações prestadas, "[e]m 27 de novembro transato, foi realizado o ato solene designado, oportunidade em que foi marcada nova audiência para oitiva de uma testemunha e para a realização dos interrogatórios dos acusados".
 5. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
 6. Na hipótese, as instâncias ordinárias fundamentaram a periculosidade da agente na convivência com a vítima e pelo fato de haver sido omissa quanto aos crimes de estupro perpetrados em detrimento da dignidade sexual da menor, filha do agressor, companheiro da acusada. Essas circunstâncias legitimaram, inicialmente, a adequação e a necessidade do acautelamento da ordem pública, mormente porque, em decorrência dos abusos suportados, a ofendida engravidou e a paternidade da criança foi comprovada mediante laudo técnico.
 7. Por ocasião da sustentação oral realizada na sessão de julgamento do dia 5/12/2023, foi noticiado pela defesa que a ofendida está sob a guarda de familiares maternos, em outro estado da federação (Rondônia) - ao passo que a acusada está custodiada em Santa Catarina, situação confirmada pelas novas informações prestadas pelo juízo de origem. Diante do fato novo revelado, desnecessária é a imposição da medida extrema, pois, com a mudança da vítima, outras alternativas menos gravosas são suficientes para acautelar o risco do cometimento de novas infrações penais contrárias à ofendida.
 8. À luz do princípio da proporcionalidade e das alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011, afigura-se suficiente e adequado, para atender às exigências cautelares do art. 282 do CPP, impor à ré - sem prejuízo de mais acurada avaliação do Juízo monocrático - providências elencadas no art. 319 do CPP.
 9. Agravo regimental parcialmente provido, tão somente para substituir a prisão preventiva da acusada por medidas cautelares diversas."
- (AgRg no HC n. 849.543/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto .

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0358519-7

AgRg no
AREsp 2.753.029 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07043916320208070008 7043916320208070008

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C A DE S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C A DE S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.